L E I Nº 109, DE 08 DE AGOSTO DE 1.975.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder moratória aos débitos fiscais' inscritos regularmente na Dívida Ativa do Município, até 1.974, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou, e eu sanciono, a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Moratória aos Débitos Fiscais de contribuintes em atraso, inscritos regularmente na Dívida Ativa do Município até o exercício de 1.974, obedecendo os critérios da seguinte Tabela de Gradação:

T A B E L A

de	0,00	a	50,00	cota	única
"	51,00	"	100,00	2	cotas
"	101,00	"	150,00	3	"
"	151,00	"	200,00	4	"
"	201,00	"	250,00	5	"
"	251,00	"	300,00	6	"
"	301,00	"	700,00	7	"
"	701,00	"	1.200,00	8	"
"	1.201,00	"	1.800,00	9	"
"	1.801,00	"	2.500,00	10	"
"	2.501,00	"	3.500,00	11	"
"	3.501,00	em diante		12	"

§ 1º - O parcelamento de que trata este artigo' será decidido por comum acordo entre a Prefeitura e o contribuinte.

§ 2º - O prazo para requerer o parcelamento de dívida será estabelecido em regulamento.

§ 3º - VETADO

§ 4º - Quando do parcelamento, a divisão de débito pelo número de cotas não oferecer divisão exata, a fração correspondente a resto, será acrescida na primeira cota.

Art. 2º - A concessão da moratória de que trata o artigo anterior, far-se-á mediante requerimento da parte interessada, no qual esta reconheça a certeza e liquidez de crédito fiscal, de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura, e terá solução no prazo máximo de 6 (seis) dias da data de entrada no protocolo Municipal.

Art. 3º - Aplica-se, no que couber, na concessão da moratória, o disposto nos artigos 152 a 155 do Código' Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25.10.66.

Art. 4º - O não pagamento de qualquer prestação na data aprazada importa na suspensão automático do parcelamento, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 1º - As prestações mensais vencerão juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A concessão de parcelamento exclui a redução ou dispensa de multa.

Art. 5º - Aplica-se o parcelamento unicamente ' sobre os débitos fiscais provenientes de:

I - impostos imobiliários;

II - impostos s/serviço de qualquer natureza;

III - taxas do poder de polícia administrativa;

IV - taxas decorrentes da utilização efetiva de' serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelo contribuinte;

V - contribuição de melhoria.

Art. 6º - O Executivo Municipal baixará normas' reguladoras a esta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias , contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arqtº ANTONIO CARLOS CABRAL CARPINTERO
Prefeito Municipal

HAROLDO CRISTOVAM TEIXEIRA LEITE
Diretor do Departamento de Finanças

Tec. em Adm. SÉRGIO BAFFI
Diretor do Dptº de Administração

Arqtº LUIZ ANTONIO DA COSTA E SILVA
Diretor do Dptº de Planejamento

Eng. Civil JOAO OTAVIO BARBOSA PINTO
Diretor do Dptº de Obras

Profª. LÍGIA DOS SANTOS VEIGA
Diretora do Dptº de Educação e Cultura

Dr. MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVEIRA
Diretor do Dptº de Saúde e Promoção Social,
em Exercício

WPS/jaf.